

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.291, DE 2006

Dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGE PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.291/06, de autoria do Senado Federal, dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.

A proposição determina que os circos e congêneres registrem-se junto ao Poder Público Federal, considera-os patrimônio cultural brasileiro e impõe também o registro dos animais silvestres mantidos pelos circos, junto ao órgão ambiental competente.

A proposição recebeu a apensação do Projeto de Lei nº 2.875/00, que proíbe a manutenção e exposição de animais perigosos durante a atividade circense. Esse, por sua vez, traz apensados os projetos de lei nº 2.913/00, 2.936/00, 2.957/00, 2.965/00, 3.034/00, 3.040/00, 3.041/00, 3.389/00, 3.419/00, 4.450/01, 4.770/01, 5.752/01, 12/03 e 6.445/05. Todos os apensados dispõem sobre o mesmo tema, ou seja, a proibição de exibição de animais em

circos, ora alterando o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40), ora propondo lei específica sobre o assunto.

Em decorrência da apensação do Projeto de Lei nº 2.875/00, a matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

Não consta na tramitação a abertura de prazo regimental para apresentação de emendas à proposição em análise.

II - VOTO DO RELATOR

O circo tem uma história milenar e acredita-se que sua existência começou há cerca de 6.000 anos com os chineses, que elaboravam números de malabarismo e acrobacia. Durante as viagens dos artistas circenses, novos números eram assimilados e apresentados. Outras teorias versam que a atividade circense teria começado na Dinastia Ran da China há apenas 2.000 anos ou em Roma na época dos gladiadores. Após o inglês Philip Astley – pai do circo moderno – ter introduzido um número de acrobacia nas apresentações eqüestres, incluiu também atos cômicos entre um número e outro. Depois, introduziu aos espetáculos outros animais, além dos cavalos. A partir disso, alguns circos passaram a ter um papel de “zoológicos ambulantes”. Algumas características dos circos resistem até hoje, como a itinerância, o picadeiro circular, a comicidade e a predominância de famílias frente ao grupo de artistas. Com a adesão de artistas de rua saltimbancos, o circo passou a proporcionar um espetáculo de variedades.

No Brasil, a atividade circense teve início por volta de 1830, com a chegada de famílias de imigrantes incentivadas pela imensidão do território nacional, desprovido de barreiras alfandegárias, onde se desconhecia a arte circense e havia um único idioma falado. Há no País 22 Escolas de Circo, sendo que a única que é federal é a Escola Nacional do Circo no Rio de Janeiro/RJ. Outras escolas de circo costumam ter um caráter mais social do que profissional. Algumas companhias de circo aproveitam o picadeiro para difundir a cultura popular regional, como a Escola Pernambucana de Circo, para difundir campanhas sociais e de saúde, como o Projeto Saúde e Alegria.

Nos circos brasileiros, os animais usados nas apresentações são domésticos ou da fauna silvestre exótica, pois a utilização de espécimes da fauna silvestre brasileira é proibida pela Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Entre outras coisas, eles dançam, andam de bicicleta, tocam instrumentos, pulam em argolas (com ou sem fogo), cumprimentam a platéia e enfim, seus amestradores os fazem parecer humanos para a graça do público.

Ultimamente, a problemática do uso de animais em espetáculos circenses tem sido muito discutida na sociedade, haja vista o grande número de correspondências sobre o tema enviadas por cidadãos brasileiros e estrangeiros aos órgãos públicos. A sensibilização da população quanto ao bem-estar animal e à segurança do público é refletida também no grande número de Projetos de Lei no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas que visam proibir ou, alternativamente, regulamentar essas atividades com normas severas de segurança.

Técnicos do Ibama trabalharam na elaboração de uma instrução normativa que regulamente a guarda, exibição e transporte de animais exóticos em circos no Brasil, dando ao órgão instrumento de fiscalização da situação dos animais de circo. A minuta está pronta desde o ano de 2000. No entanto, devido à hierarquia dos instrumentos legais, não existindo uma legislação que trate do assunto dos circos, não é possível publicar uma norma infralegal sobre o tema. Isso salienta a emergência em se publicar lei relativa à atividade circense, pois possibilitará ao Ibama publicar tal instrumento normativo. O órgão tem como missão institucional, prevista na Lei n.º 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, conservar os recursos naturais, entre eles a fauna. Isto implica, também, em proteger espécimes da fauna silvestre brasileira de servirem de presa de e/ou ter que competir com animais exóticos fugitivos dos circos e assemelhados. O impacto ambiental negativo da introdução de uma espécie exótica no ambiente natural é incalculável e muito difícil de ser mitigado.

A organização Traffic Europe realizou uma investigação do envolvimento dos circos europeus com o tráfico ilegal de animais e chegou a uma série de descobertas perturbadoras. Foi constatado que espécies listadas na Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites têm sido comercializadas pelos circos na Europa. Há uma preferência por animais muito jovens e em

números pequenos, mas, consistentemente, são comprados animais capturados na natureza. Os animais são mantidos pelos circos só enquanto são jovens e/ou fazem parte do espetáculo. Documentos de permissão de comercialização da Cites e de comprovação de que os animais são provenientes de reprodução em cativeiro são freqüentemente falsificados. Os circos têm sido usados para facilitar o comércio de animais silvestres – alguns ameaçados de extinção – para zoológicos e outras coleções animais. Essa situação é difícil de se monitorar, pois os circos mudam de lugar, nome, animais, etc. O que acontece na Europa pode também se suceder no Brasil e, provavelmente, já acontece.

Animais nos circos apresentam comportamento estereotipado, típico de confinamento em cativeiro inapropriado e sem “enriquecimento ambiental”. Os animais recebem acomodação, alimentação e descanso inadequados e insuficientes e passam pelo estresse causado por viagens constantes e em condições precárias. O treinamento, regularmente, é feito à base de chicotadas, choques elétricos, chapas quentes, correntes e outros meios deploráveis. A presença de carnívoros junto aos grupos circenses também leva a um outro tipo de crime peculiar, além dos cometidos contra os animais de posse do circo: cães e gatos vivos são fornecidos a eles como alimentação. Esses são recebidos nos circos por populares que recebem um ingresso gratuito em troca dos animais domésticos.

Vários circos famosos internacionalmente - como o Circo Soleil do Canadá e o circo Oz da Austrália - não utilizam animais em seus espetáculos e, inclusive, a Escola Nacional de Circos se manifestou a favor do projeto de lei proibindo animais em circos no Estado do Rio de Janeiro. No Brasil, o Circo Popular do Brasil, além de outros cinco circos, apresentam apenas espetáculos com humanos. A apresentação de animais nos espetáculos circenses em nada contribui à educação ambiental da população, visto que o comportamento apresentado não se assemelha ao comportamento natural desses animais, inclusive expondo-os ao ridículo. Mesmo alguns empresários de circo reconhecem que há uma tendência mundial de desvalorização de animais como atração circense e que o “circo do futuro” valorizará mais o artista.

Essa tendência é refletida na legislação de vários países. A Dinamarca tem uma proibição federal de exibição e performance de animais selvagens desde 1962, a Noruega desde 1975 e a Costa Rica desde 2002.

Também a Suíça e a Finlândia têm uma proibição federal, sendo que a primeira proíbe a exibição de animais selvagens e a segunda proíbe performances para várias espécies (Lei de Proteção Animal de 1971). Israel proíbe, por meio de uma decisão ministerial, a apresentação de espetáculos circenses utilizando animais selvagens no seu território nacional. Singapura e Suécia (permite algumas espécies, lei de 1988) proíbem o uso de animais selvagens em espetáculos itinerantes. A Índia proíbe o uso de cinco espécies de animais. Austrália, Áustria, Canadá, Estados Unidos, Grã-Bretanha e Irlanda proíbem a utilização de animais em espetáculos em algumas localidades. A Argentina e a França baniram totalmente o uso de animais de circo.

As condições sob as quais os animais de circo são tratados aumentam potencialmente a sua agressividade e periculosidade de convivência com os tratadores, o público em geral, nos casos de fugas e, especialmente, com o público aglomerado nos espetáculos. O nível de perigo aumenta quando as jaulas usadas pelos circos se apresentam frágeis, velhas e/ou enferrujadas e não tem uma barreira de proteção para distanciar as jaulas do público visitante. A situação piora quando os animais são deixados, mesmo que por curto tempo, em jaulas desse tipo à beira de rodovias e em galpões, como tem acontecido nos últimos anos. Animais selvagens são um constante perigo, mesmo depois da extração de seus caninos e garras, o que aliás é um ato criminoso. Uma patada de um leão, por exemplo, pode ferir gravemente uma pessoa.

Para caracterizar melhor o perigo que a sociedade vem sofrendo e a crueldade imposta aos animais, seguem alguns exemplos marcantes retirados de pesquisa do Ibama sobre o assunto. Os fatos descritos a seguir foram relatados em matérias de jornais, televisão, sítios da Internet, cartas encaminhadas ao Presidente da República, ao Ministro do Meio Ambiente ou diretamente ao Ibama, por cidadãos brasileiros e estrangeiros, por meio de cartas, abaixo-assinados e correio eletrônico.

- 1980-2000 – No Circo Di Napoli foi feita uma promoção perigosa durante vinte anos: quem bebesse uma lata de cerveja dentro de uma jaula com uma leoa, ganhava doze latas de cerveja como prêmio. Essa promoção só foi suspensa em 2000, depois da morte de um menino atacado por leões de circo.

- Setembro/1985 – Um circo fechou em Campinas/SP e deixou seus dois leões passarem fome e sede. Os animais foram recusados pelos jardins zoológicos paulistas, que alegaram saturação de leões.
- Novembro/1988 – Máira Arruda da Silva, de cinco anos, e sua irmã Marina Arruda da Silva, de dois anos, foram atacadas e mortas por um casal de leões que escaparam da jaula armada no picadeiro em Coronel Fabriciano/MG. O tio delas se feriu ao tentar salvá-las. Os leões foram apreendidos e os proprietários do circo foram levados a responder inquérito por duplo homicídio culposo.
- Fevereiro/1995 – O Circo Balmen dava cachorros e gatos vivos para seus três leões famintos em Diadema/SP, no ABC paulista. Segundo denúncias, quem doasse um animal doméstico podia assistir gratuitamente ao espetáculo circense.
- 1996 – Uma fêmea de elefante do Circo do México esmagou seu tratador Adão Ostroski, de 22 anos, em Santos/SP. O animal, de 4 toneladas, pegou o rapaz pela tromba e o arremessou ao chão para depois pisoteá-lo.
- 5/09/2000 – Um tigre africano morreu de fome no Circo Super Star, que estava parado em Xaxim/SC e não realizava apresentações há três semanas. Os proprietários pretendiam doá-lo por causa de problemas financeiros. Denúncias anônimas levaram ambientalistas e vigilantes sanitários a conferir a situação e encontraram um animal paralisado e pesando metade do normal. O veterinário que o examinou afirmou que o animal tinha desnutrição de último grau. Apesar de receber tratamento, seus órgãos não reagiram. A Polícia Ambiental encaminhou um termo circunstancial do ocorrido para a promotora do Ministério Público em Xaxim.

- 2001 – Foi aberto processo no Ibama contra o Circo Garcia por maus tratos aos seus chimpanzés. Foi denunciado que eles são usados até os quatro anos de idade para entreter pessoas (por aluguel) e, depois disto, são confinados em cubículos para somente procriarem. Depois dessa idade, o comportamento dos chimpanzés não é mais dócil. Os bebês são separados das mães para serem treinados e já, aos adultos, não é permitido socializar.
- 28/11/2001 – Uma leoa do Circo Fantástico Show fugiu de uma jaula em Paracuru/CE, sendo perseguida pelo Pelotão da Polícia Militar, Ibama, entre outros. A fuga ocorreu em decorrência de um acidente de trânsito com a caminhonete que rebocava a jaula da leoa, que se abriu, permitindo a fuga. Ela se embrenhou em área de mata fechada e, ao que parece, caçou animais nativos. A leoa chegou a atacar uma porca doméstica que foi salva pelo barulho dos tiros da equipe. Um menino de cinco anos se deparou com a leoa, sendo salvo por seu primo e as crianças da região ficaram dias sem ir à escola por causa do perigo iminente. O dono do circo chegou a ser preso, mas foi solto e notificado depois. A leoa, pronta a atacar os policiais, foi morta a tiros pela Polícia Militar no dia 06/12/2001.

O caso que teve, recentemente, grande repercussão nacional, foi o da morte de José Miguel dos Santos Fonseca Jr., de 6 anos de idade, por dois leões do Circo Vostok em Jaboatão dos Guararapes/PE em 09/04/2000. No acidente, que chocou o País, quatro leões foram mortos para impedir que o corpo do menino fosse totalmente dilacerado e o quinto foi levado para um zoológico. A necropsia nos leões constatou que eles estavam há dias sem receber alimentação e a perícia criminalística comprovou falhas graves quanto à segurança. O Ibama multou o circo por falta de licenciamento dos animais e embargou três ursos. Onze pessoas foram indiciadas por homicídio culposo. Com a perda do público, o circo teve um prejuízo de cerca de R\$ 500.000,00 no Estado. O prejuízo foi sentido em outros Estados. Depois

do acidente em Pernambuco, o público dos circos no estado do Rio de Janeiro diminuiu em 70%.

Esse acidente acarretou uma série de protestos públicos e alavancou a redação de vários Projetos de Lei no Congresso Nacional para proibir ou regularizar, com normas exigentes de segurança, o uso de animais em atividades circenses e similares. Alguns Estados e vários Municípios da União já possuem leis que tratam desse assunto, todas posteriores ao acidente no Estado de Pernambuco, que foi o primeiro a publicar lei restritiva. Vários projetos de lei estão em andamento nas Assembleias Legislativas Estaduais e Municipais, boa parte delas proibindo o uso de animais em circos e outras regularizando sua apresentação com regras severas de segurança.

A utilização de animais em circos fere a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO em Janeiro de 1978 e que foi acatada pelo Brasil. É obrigação da União proteger a fauna (Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, Lei dos Crimes Ambientais n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto de Proteção aos Animais n.º 24.645, de 10 de julho de 1934) e a população (Código Penal e Lei das Contravenções Penais), além de promover a educação ambiental (Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999). A legislação ambiental citada protege a todos os animais presentes no País, inclusive os alienígenas, isto é, exóticos. Ademais, o País é signatário de outros acordos internacionais que visam proteger o meio ambiente, em geral, e a fauna, em particular (Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América/1966, Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento/1992, entre outros). A apresentação de animais em circos e espetáculos congêneres dificulta o cumprimento dessas obrigações.

A proibição da utilização de animais em circos certamente abrirá novas oportunidades para artistas que agora estão no anonimato, enquanto que os animais deixarão de ser retirados da natureza para tal fim ou estarão abrigados em jardins zoológicos ou santuários. Diante do exposto, entendemos que o espetáculo circense certamente deverá ser recriado, ressaltando as habilidades do ser humano, seu humor, sua magia e sua capacidade de representar a vida.

Título VIII Da Ordem Social, Capítulo VI Do Meio Ambiente

“Artigo 225: Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger o Meio Ambiente adotando iniciativas como: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934 – de Proteção aos Animais

“Art. 1.º Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado.

Art. 3.º Consideram-se maus tratos:

I, praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
XXVII, ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
XXX, arrojarem aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;...”

Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal

Parte Especial – Título I – Dos crimes contra a pessoa –
Capítulo III – Da periclitación da vida e da saúde - Perigo para a vida ou saúde de outrem.

“Art. 132 - expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.”

Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais

“Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo;

§ 2.º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.”

Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967 de Proteção à Fauna

Dispõe sobre a Proteção à Fauna e dá outras providências.

“Art. 1.º – Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça e apanha.

Art. 4.º – Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei.”

Lei nº 7.735/89 de 22 de fevereiro de 1989 - Criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

“Art. 2.º - É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.”

Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 dos Crimes Ambientais.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

“Art. 29. Matar, perseguir, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a

devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida...

§3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias ou quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; VII – embargo de obra ou atividade;

IX – Suspensão parcial ou total de atividades;...”

Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

"CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2.º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: ... IV - Apreensão dos animais,

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna:

Art. 12. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

Artigo 17. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente:...”.

Conforme exposto acima, as proposições em pauta estão em perfeita consonância com as tendências modernas de legislação sobre o bem-estar animal. Percebe-se que quase todos os projetos de lei foram elaborados em 2000, em clara decorrência da lastimável morte de um menino de seis anos de idade, atacado por leões de circo.

Entendemos sempre oportuna a imposição de limites humanitários ao uso de animais em quaisquer atividades, bem como a proteção do público que assiste aos espetáculos. No caso da atividade circense, falta base legal até mesmo para que o Ibama possa editar instruções normativas relativas a espetáculos com animais selvagens.

A promulgação de lei específica sobre os circos parece-nos o melhor caminho, e portanto a alteração do Código Penal se torna desnecessária, tendo em vista a própria vigência da Lei de Crimes Ambientais.

Na proposição oriunda do Senado Federal, identificamos uma possível inconveniência, ao definir os circos como “estruturas circulares desmontáveis...”. Optamos por remover o termo “circulares” para que outros formatos de picadeiros não ensejassem tentativas de burlar a lei.

Aproveitamos a oportunidade para inserir outros dispositivos ao texto, propostos por especialistas em bem-estar animal. Seguindo a tendência internacional de promover o circo como espetáculo de artistas, e não de animais adestrados a custo de muito sofrimento. Dessa forma, o art. 6º passa a ter nova redação, o art. 7º foi substituído pela proibição de vender os animais silvestres a outros circos, e são previstas sanções ao descumprimento da lei.

Por conseguinte, tendo em vista que a proposição é muito oportuna, pois trata de problema recorrente, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.291/06, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.875/00 e de seus apensos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JORGE PINHEIRO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.291, DE 2006

Dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o registro de circos junto ao Poder Público Federal e dispõe sobre o uso de animais em espetáculos circenses.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, o circo é entendido como o empreendimento voltado para a apresentação de espetáculos em estruturas desmontáveis, cobertas por lona, e itinerantes.

Art. 3º O circo constitui um dos bens do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e sua atividade fica assegurada em todo o território nacional.

Art. 4º O uso da denominação “circo” dependerá de registro do empreendimento perante o órgão federal responsável pela política nacional de cultura.

Art. 5º A certidão de registro será expedida pelo órgão federal competente, conforme disposto no art. 4º desta Lei, e constitui documento hábil para a instalação de circos e apresentação de espetáculos circenses, atendidas as legislações estaduais e municipais.

Art. 6º Fica proibida a utilização de animais de quaisquer espécies, exceto os humanos, em circos e espetáculos congêneres.

§ 1º Os circos em funcionamento em território nacional terão prazo de 03 (três) anos para dar destinação aos animais, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º Ficam imediatamente proibidos:

I - a importação de animais de quaisquer espécies para utilização em circos e espetáculos congêneres;

II - o ingresso no País de circos e de estabelecimentos estrangeiros com espetáculos congêneres que possuam animais de quaisquer espécies para a exibição pública ou privada;

III - a aquisição no mercado interno de animais de quaisquer espécies para a exibição em circos ou espetáculos congêneres;

IV - a incorporação em circos ou estabelecimentos similares de novos animais para utilização em espetáculos;

V - a reprodução dos animais mantidos nas dependências dos circos.

§ 3º Os animais atualmente mantidos por circos brasileiros deverão ser destinados a zoológicos ou mantenedores de fauna exótica, devidamente registrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 4º Até a destinação final dos animais, o(s) proprietário(s) do circo ou espetáculo congênere ou, em caso de sua(s) morte(s), seu(s) herdeiro(s) legal(is), será(ão) responsável(is) pelos custos financeiros decorrentes da manutenção do(s) espécime(s) até que outra pessoa assuma essa manutenção, por meio de Termo de Transferência de Guarda firmado em cartório.

Art. 7º Todos os animais existentes em circos e espetáculos congêneres no País deverão ser cadastrados pelo(s) seus proprietários ou representante(s) legal(is) no órgão federal competente, no prazo de 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei.

§ 1º No ato do cadastramento deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da origem dos animais, independentemente de outros documentos que a serem exigidos.

§ 2º O cadastro deverá ser atualizado anualmente, devendo o responsável pelos animais comunicar baixas por transferência, exportação ou morte.

§ 3º No caso de morte de espécime(s), o proprietário ou seu representante legal deverá, obrigatoriamente, encaminhar ao órgão federal competente laudo de necropsia atestado por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do óbito.

§ 4º Os animais que nascerem em virtude de gestações ocorridas durante o período de que trata o art. 6º deverão ser identificados individualmente pelos seus responsáveis e cadastrados no órgão federal competente, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do nascimento, com a devida indicação de seus progenitores.

Art. 8º Findo o prazo de que trata o art. 6º, fica proibida a permanência de qualquer animal da fauna silvestre nativa ou exótica em estabelecimentos circenses ou congêneres, públicos ou privados.

§ 1º Excetuam-se os concursos, competições e exposições de raças domésticas regulamentados por suas respectivas associações de criadores.

§ 2º Excetuam-se, também, os animais domésticos mantidos pelos estabelecimentos circenses ou congêneres, como animais de estimação, desde que estejam de acordo com art. 6º da presente Lei e não incorram em práticas de maus-tratos previstas em Lei específica.

Art. 9º A exportação de animais silvestres exóticos provenientes dos circos ou estabelecimentos similares poderá ser efetuada somente com parecer técnico favorável e licença expedida na forma da lei pelo órgão competente.

Parágrafo único. Fica proibida a exportação de animais para outros circos ou estabelecimentos similares.

Art. 10. Os circos ou espetáculos congêneres serão responsabilizados civil e criminalmente por danos e acidentes causados pelos animais a terceiros, aos seus funcionários ou ao patrimônio público ou privado.

Art. 11. Aqueles que praticarem atos de abuso, maus-tratos ou crueldade contra os animais serão punidos conforme previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 12. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, as infrações a esta Lei serão punidas com multa por cada espécime em situação irregular e interdição imediata do espetáculo e do estabelecimento enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 13. O descumprimento do determinado nesta lei, sem prejuízo das demais sanções, sujeita o responsável legal pelo circo e o infrator:

Pena – embargo da atividade, detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JORGE PINHEIRO
Relator